



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0004173-70.2025.8.26.0041

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.799

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de MICHAEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA em face de r. decisão de fls. 296, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 1ª RAJ – São Paulo indeferiu o pleito defensivo, mantendo o regime fechado para cumprimento da pena unificada.

Irresignada, almeja a i. Defesa a reforma do r. *decisum* combatido, para ver concedida a progressão do sentenciado ao intermediário, aduzindo que todas as fórmulas pertinentes estão contempladas (fls. 01/03).

A contraminuta foi ofertada (fls. 23/24).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 25), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 33/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de origem (nº 0013173-52.2019.8.26.0996),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifico que o pleito aqui deduzido – progressão prisional ao regime semiaberto – não foi objeto de debate e decisão pela d. Juíza *a quo*; com efeito, nas petições de fls. 285/286 e 294/295, a d. Defesa se limitou a requerer a expedição de alvará de soltura diante do suposto cumprimento das reprimendas ali executadas.

No ponto, o pedido sublinhado sequer foi formulado na origem e, portanto, sobre ele não houve pronunciamento judicial na decisão rechaçada. Nestes termos, inviável sua apreciação de forma direta por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora